



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA N° 36/2020

“Acrece disposições na Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 69 e 106, ambos da Lei Orgânica do Município de Iturama, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 126-A à 126-D, na Lei Orgânica do Município de Iturama, com a seguinte redação:

Art. 126-A. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, podendo delegar e receber encargos de fiscalização tributária da União, Estados e outros Municípios.

Art. 126-B. A Administração Tributária do Município de Iturama atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

§ 1º É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira de Estado, prevista nesta Lei Orgânica, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

§ 2º Na celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, que envolva matéria de ordem tributária, as atividades serão executadas, exclusivamente, pelas autoridades administrativas e tributárias constantes do Art. 126-C.

Art. 126-C. A Administração Tributária do Município de Iturama será exercida por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, autoridade administrativa e tributária que exercem funções de natureza administrativa e tributária, indelegáveis, típicas, essenciais e exclusivas de Estado tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, possuindo o poder-dever de agir de ofício, avocando competência e iniciando a ação fiscal imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior quando observar algum indício, ato, ou fato que possam resultar em evasão fiscal, descumprimento de obrigação acessória e ou em situação conflitante com a legislação tributária.

II – a fiscalização direta dos tributos municipais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, inspeção, controle da arrecadação de tributos, chefia, encarregatura, supervisão, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, julgamento em primeira instância do contencioso administrativo tributário, correição da fiscalização tributária, gestão de projetos relacionados à administração tributária, planejamento estratégico da Coordenadoria da Administração Tributária, e outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento, bem como aqueles cargos ou funções referentes à direção, chefia, coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais Tributários.

Art. 126-D. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor Fiscal de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, der andamento fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor Fiscal de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária são as autoridades constantes do Art. 126-C.

Art. 2º Fica o Município autorizado a proceder sua reedição, com as alterações da presente Emenda à Lei Orgânica, mantendo as demais disposições inalteradas.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 26 de junho de 2020.

Vereador Adebaldo Borges de Freitas
Presidente

Vereador Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
1º Secretário

Vereador Francisco Freitas Filho
Vice-Presidente

Vereador Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
2º Secretário

Autoria: Poder Executivo